SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902262 - GO (2025/0119921-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE MENCK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ THADEU MASCARENHAS MENCK - DF016207
		ANDRÉ HENRIQUE FERREIRA - DF044742
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE VOO LIVRE DE BRASILIA - AVLB
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO OLIVEIRA - DF047077
		ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF022997
		LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO - DF059867
		NATHALIA CARVALHO WANDALSEN - DF042723
AGRAVADO	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOO LIVRE
ADVOGADO	:	NORBERTO GAVA ALVITE - RJ173013
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE VOO LIVRE DO DISTRITO FEDERAL - AVLDF
ADVOGADO	:	RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF015525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÕES POSSESSÓRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. DECLINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme nesta Corte a compreensão de que, para que se configure o prequestionamento, não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu na espécie.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa

Documento eletrônico VDA59844196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2026 16:00:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b4d510e-9d53-4825-bf3e-bd9b9585790f

ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

3. O inquérito civil não atrai, tampouco define a competência funcional para o ajuizamento da ação civil pública, visto se tratar de procedimento administrativo investigatório, de natureza inquisitorial e facultativa, que visa reunir elementos e provas para que o Ministério Público decida se há fundamentos para a propositura de ação civil pública.

4. Caso em que o Tribunal de origem reputou correta a declinação de competência para processar e julgar demandas possessórias em razão da instauração de inquérito civil para investigar dano ambiental no imóvel objeto do litígio, supostamente localizado em Área de Preservação Permanente, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.347/85.

5. Nada obstante o zelo da Corte goiana com a proteção ao meio ambiente, "[a] existência de um inquérito civil público em trâmite no Ministério Público não tem o condão de deslocar a competência jurisdicional. Trata-se de procedimento administrativo de natureza inquisitiva e destituído de caráter jurisdicional, que visa apenas colher elementos para o eventual ajuizamento de uma futura ação coletiva, não podendo interferir em uma relação processual já estabilizada", conforme sublinhado no parecer colacionado aos autos pela Procuradoria-Geral da República.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reformar o julgado recorrido e reconhecer a competência da Vara Cível da Comarca de Planaltina de Goiás para o processamento e julgamento das ações possessórias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reformar o julgado recorrido e reconhecer a competência da Vara Cível da Comarca de Planaltina de Goiás para o processamento e julgamento das ações possessórias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59844196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/09/2026 16:00:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b4d510e-9d53-4825-bf3e-bd9b9585790f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902262 - GO (2025/0119921-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE MENCK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ THADEU MASCARENHAS MENCK - DF016207
		ANDRÉ HENRIQUE FERREIRA - DF044742
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE VOO LIVRE DE BRASILIA - AVLB
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO OLIVEIRA - DF047077
		ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF022997
		LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO - DF059867
		NATHALIA CARVALHO WANDALSEN - DF042723
AGRAVADO	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOO LIVRE
ADVOGADO	:	NORBERTO GAVA ALVITE - RJ173013
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE VOO LIVRE DO DISTRITO FEDERAL - AVLDF
ADVOGADO	:	RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF015525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÕES POSSESSÓRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. DECLINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme nesta Corte a compreensão de que, para que se configure o prequestionamento, não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu na espécie.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa

ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

3. O inquérito civil não atrai, tampouco define a competência funcional para o ajuizamento da ação civil pública, visto se tratar de procedimento administrativo investigatório, de natureza inquisitorial e facultativa, que visa reunir elementos e provas para que o Ministério Público decida se há fundamentos para a propositura de ação civil pública.

4. Caso em que o Tribunal de origem reputou correta a declinação de competência para processar e julgar demandas possessórias em razão da instauração de inquérito civil para investigar dano ambiental no imóvel objeto do litígio, supostamente localizado em Área de Preservação Permanente, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.347/85.

5. Nada obstante o zelo da Corte goiana com a proteção ao meio ambiente, "[a] existência de um inquérito civil público em trâmite no Ministério Público não tem o condão de deslocar a competência jurisdicional. Trata-se de procedimento administrativo de natureza inquisitiva e destituído de caráter jurisdicional, que visa apenas colher elementos para o eventual ajuizamento de uma futura ação coletiva, não podendo interferir em uma relação processual já estabilizada", conforme sublinhado no parecer colacionado aos autos pela Procuradoria-Geral da República.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reformar o julgado recorrido e reconhecer a competência da Vara Cível da Comarca de Planaltina de Goiás para o processamento e julgamento das ações possessórias.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ MENCK - ESPÓLIO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 387):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA INSTAURAR DANO AMBIENTAL EM APP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. ARTIGO 2º, LEI 7347/85. PRECEDENTES STJ.
> 1. Inobstante o caráter exaustivo do catálogo do artigo 1.015, não é vedado ao recurso a interpretação extensiva ou analógica de alguma das hipóteses nele listadas, sobretudo com o propósito de favorecer a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

> 2. O Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão relacionada à definição de competência (REsp 1.679.909-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, por unanimidade, DJe 01/02/2018).
> 3. Instaurado Inquérito Civil Público a fim de investigar suposto dano ambiental no imóvel objeto do litígio, cuja localização se dá em Área de Preservação Permanente, correta a declinação da competência para o foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 438/460).

No recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º, I, e 2º da Lei n. 7.347/1985 e dos arts. 43 e 223 do CPC, argumentando que: a) os arts. 1º, inciso I, e 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985 se aplicam apenas à competência para o processamento e julgamento de uma ação civil pública e não para inquéritos civis destinados à apuração de possíveis danos ambientais; por essa razão não há falar em competência funcional; b) o procedimento investigatório é posterior ao ajuizamento das demandas; e c) a questão da competência está acobertada pela preclusão (e-STJ fls. 467/501).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 553).

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 562/564).

Decisão de não conhecimento do recurso foi reconsidera às e-STJ fls. 677/678, após o agravo interno de e-STJ fls. 626/662.

Parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fls. 683/687).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, identifico a ocorrência de erro material na decisão agravada, pois o apelo especial não foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, falta que em nada prejudica o agravante, considerando que ali sequer foi apreciada a eventual existência de divergência jurisprudencial.

Dito isso, constato que os autos tratam de ações possessórias movidas por ESPÓLIO DO DR. JOSÉ MENCK em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE VOO LIVRE DO DISTRITO FEDERAL e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VÔO LIVRE e ASSOCIAÇÃO DE VOO LIVRE DE BRASÍLIA – AVLB (ação de manutenção

de posse) e por ASSOCIAÇÃO DE VOO LIVRE DE BRASÍLIA – AVLB em desfavor de ESPÓLIO DO DR. JOSÉ MENCK (ação de reintegração de posse), em que se discute a posse sobre a área denominada "Rampa do Voo Livre do Vale do Paranã."

No curso da demanda, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Planaltina/GO declinou da competência para processar e julgar a ação, em razão da instauração de inquérito civil pelo Ministério Público com o fito de investigar suposto dano ambiental no imóvel objeto do litígio, supostamente localizado em Área de Preservação Permanente, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.347/85 (e-STJ fls. 119/120 e 121/122).

O Tribunal goiano manteve a decisão declinatória de competência pelas seguintes razões (e-STJ fl. 383):

> 3.4 Verifica-se, no caso, que o Ministério Público atuante no primeiro grau, apontou a existência de Inquérito Civil Público, cujo objeto é o acompanhamento de danos ambientais decorrentes da construção da Rampa de Voo Livre em Área de Preservação Permanente (movs. 100 e 101, dos autos de origem).
> 3.4.1 Destacou, ainda, que o local para a prática de Voo Livre (área do objeto aqui em litígio) está localizado na comarca de Formosa.
> 3.4.2 Com efeito, a existência de suposto dano ambiental na região em comento, atrai, por si só, a competência absoluta para o julgamento do feito. Veja-se:
> **Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**
> **I - ao meio-ambiente;**
> **Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.** (Grifei)
> 3.5 Ressalto, por fim, que a competência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser requerida e examinada a qualquer tempo, até mesmo de ofício, conforme dispõe o artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
> 3.6 Dessarte, mister manter a decisão objurgada, na qual declinou a competência do Juízo de Planaltina de Goiás para o Juízo de Formosa.

Foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, com o objetivo de provocar o Tribunal local a se pronunciar sobre os seguintes pontos:

a) omissão quanto à ordem cronológica dos fatos;

b) omissão quanto ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que preceitua a competência absoluta pela propositura de ação civil pública somente para demandas posteriores;

c) omissão acerca do teor do art. 43 do CPC, que fixa a competência no momento do registro ou da distribuição do feito;

d) omissão quanto à inexistência de ação civil pública a atrair a competência funcional da Comarca de Formosa/GO;

e) omissão quanto à ocorrência da preclusão; e

f) omissão quanto ao art. 47, §2º, do CPC (e-STJ fls. 439/440).

No julgado integrativo, o Tribunal estadual se limitou a asseverar o seguinte (e-STJ fls. 455/456):

> (...) 3.2 Pois bem, após as ponderações alhures, analisando os argumentos deduzidos pela embargante, infere-se que no julgado foram declinados os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Isto porque o decisum atacado dirimiu a controvérsia nos limites necessários e de forma clara, explicitando as razões que levaram a conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela embargante, a fim de manter sentença.
> 3.2.1 Conforme explanado no voto condutor do acórdão, *"o regramento* específico acerca da competência territorial para processar e julgar ações coletivas está insculpido no art. 2º da Lei 7.347/1985, que o prevê o foro do local do dano como o competente para processar e julgar a demanda coletiva."
> 3.2.2 Destacou-se, ainda, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (...)." (EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). (destaquei)
> 3.2.3 Concluiu que a competência absoluta é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão.
> 3.3 Nessa linha de ideias, ao contrário do que é sustentado pelo embargante, depreende-se que o voto condutor do acórdão embargado tratou da temática revolvida nestes embargos de declaração de forma clara e objetiva.

Como se vê, embora o Tribunal de origem tenha citado e transcrito o teor dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347/1985, não houve o enfrentamento da tese recursal fulcrada no parágrafo único do art. 2º do referido diploma (prevenção do juízo da ação civil pública apenas para as demandas posteriores que possuam o mesmo objeto), tampouco sobre o conteúdo dos arts. 43 e 223 do CPC (a questão da competência estaria acobertada pela preclusão e fixação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial), a despeito de invocados tais temas nos embargos de declaração.

Como reconhece a própria recorrente, "a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás conheceu dos Embargos de Declaração, mas os rejeitou, sem enfrentar os argumentos apresentados no recurso. Entretanto, declarou o preenchimento do requisito de prequestionamento para o Recurso Especial" (e-STJ fl. 477).

Convém assinalar que, para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, "não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre" (REsp n. 1.898.496/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.), o que não ocorreu, na hipótese.

Daí porque aplicada à hipótese o enunciado da Súmula 211 do STJ – "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> (...).
> 2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais federais suscitados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, revela a inexistência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Para que se configure o prequestionamento, não basta a devolução da questão controvertida ao Tribunal de origem, sendo indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada no acórdão recorrido à luz da legislação federal indicada e sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu na espécie, quanto à insurgência concernente ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão concedida à parte recorrida.
> 3. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.898.496/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Deve-se esclarecer que o art. 1.025 do CPC/2015, já vigente à época da oposição dos embargos de declaração, dispõe que "se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Contudo, em razão de o recurso especial não veicular alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, este Tribunal não pode decidir, de ofício, pela existência de omissão no acórdão recorrido, de tal sorte que não há como dar por prequestionado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei supramencionada.

De outro lado, constato ter sido prequestionado o disposto nos arts. 1º, I, e 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, que trata da competência funcional do juízo para processar e julgar as ações civis previstas naquela lei, visto que, no caso, é incontroverso que não há ação civil em curso para apurar danos ambientais, mas apenas inquérito civil.

De fato, no seu apelo nobre, a parte defende que, no caso, o Agravo de Instrumento foi interposto "sob o fundamento de que não há competência absoluta (funcional), pois os artigos 1º, inciso I, e 2º, *caput* e parágrafo único da lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) não se aplicam às ações possessórias objeto da decisão, já que não há ação civil pública relacionada à gleba de terras sob litígio" (e-STJ fl. 470).

Assim, a questão a ser enfrentada consiste em saber se, inexistindo ação civil pública, mas apenas inquérito civil, há motivo para declinação de competência com respaldo nos arts. 1º, I, e 2º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública.

Com dito acima, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Planaltina/GO declinou da competência para processar e julgar as ações possessórias a uma das Varas Cíveis da Comarca de Formosa/GO. Assim, procedeu o magistrado singular, ao acolher parecer do Ministério Público, no qual o *Parquet* mencionou a existência de "inquérito civil de investigação de suposto dano ambiental na área da 'Rampa do Voo Livre do Vale do Paranã', envolvendo uma das partes deste processo" (e-STJ fl. 119).

A Corte goiana não viu desacerto na decisão do magistrado singular. Entendeu o Tribunal estadual que foi correta a remessa do feito para a Comarca de Formosa, ao fundamento de que "há discussão de possíveis danos ambientais em local de Área de Preservação Permanente do imóvel objeto deste litígio, que também está localizado na comarca de Formosa" (e-STJ fls. 381/382):

> 3.1 Conforme relatado, a controvérsia estabelecida nesta insurgência cinge em verificar se agiu com acerto o magistrado singular quando, nos autos da ação de origem, declinou a competência e determinou a remessa do feito para a Comarca de Formosa, ao argumento de que há discussão de possíveis danos ambientais em local de Área de Preservação Permanente do imóvel objeto deste litígio, que também está localizado na comarca de Formosa.
> 3.2 No caso em apreço, denota-se que laborou com acerto o magistrado singular ao declinar da competência. Explico.
> 3.3 O regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar ações coletivas está insculpido no art. 2º da Lei 7.347/1985, que o prevê

> o foro do local do dano como o competente para processar e julgar a demanda coletiva.
> 3.3.1 Desse modo, "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 20/04/2009).
> (...).
> 3.4 **Verifica-se, no caso, que o Ministério Público atuante no primeiro grau, apontou a existência de Inquérito Civil Público, cujo objeto é o acompanhamento de danos ambientais decorrentes da construção da Rampa de Voo Livre em Área de Preservação Permanente** (movs. 100 e 101, dos autos de origem).
> 3.4.1 Destacou, ainda, que o local para a prática de Voo Livre (área do objeto aqui em litígio) está localizado na comarca de Formosa. 3.4.2 Com efeito, a existência de suposto dano ambiental na região em comento, atrai, por si só, a competência absoluta para o julgamento do feito. Veja-se:
> **Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: l - ao meio-ambiente;**
> **Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**
> 3.5 Ressalto, por fim, que a competência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser requerida e examinada a qualquer tempo, até mesmo de ofício, conforme dispõe o artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
> 3.6 Dessarte, mister manter a decisão objurgada, na qual declinou a competência do Juízo de Planaltina de Goiás para o Juízo de Formosa. (Grifos acrescidos).

A tese recursal, no entanto, é de que, como não há ação civil pública para apuração de danos, mas apenas inquérito civil, inexiste competência funcional a atrair a competência absoluta da Comarca de Formosa, de modo que deve ser reconhecida a competência da Vara Cível da Comarca de Planaltina de Goiás para o processamento e julgamento das ações possessórias.

No ponto, compreendo assistir razão à Agravante.

Acerca da competência absoluta para julgamento de feito que apura suposto dano ambiental, o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 estabelece que as "ações" previstas naquela lei "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Como se observa, o regramento legal acerca da competência funcional trata da tramitação de ações e não de inquéritos. É que o inquérito civil não atrai, tampouco define a competência funcional para o ajuizamento da ação civil pública, visto se tratar de procedimento administrativo investigatório, de natureza inquisitorial e facultativa, que visa reunir elementos e provas para que o Ministério Público decida se há fundamentos para propor a ação civil pública.

A natureza administrativa do inquérito civil em contraponto ao processo judicial (Ação Civil Pública) retira a força atrativa a permitir o deslocamento da competência jurisdicional, notadamente da competência funcional, que entabula critérios legais e constitucionais relativos ao processamento e julgamento de demandas judiciais.

Nesse cenário, merecem ser referendadas as razões declinadas pela Procuradoria-Geral da República, no parecer lançado aos presentes autos, da lavra do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, no sentido de que "a existência de um inquérito civil público em trâmite no Ministério Público não tem o condão de deslocar a competência jurisdicional" (e-STJ fls. 687/688):

> 15. Em que pese o zelo do Tribunal de origem com a proteção ambiental, a decisão recorrida padece de equívoco técnico ao aplicar as regras de competência do microssistema de tutela coletiva a uma lide de natureza estritamente privada.
> 16. A regra estabelecida no art. 2º da Lei nº 7.347/1985 possui natureza funcional e absoluta, mas sua incidência é restrita às ações coletivas. No presente caso, as demandas originárias são ações possessórias entre particulares, regidas pelo Código de Processo Civil, as quais não se confundem com a tutela jurisdicional de direitos difusos ou coletivos.
> 17. Além disso, a existência de um inquérito civil público em trâmite no Ministério Público não tem o condão de deslocar a competência jurisdicional. Trata-se de procedimento administrativo de natureza inquisitiva e destituído de caráter jurisdicional, que visa apenas colher elementos para o eventual ajuizamento de uma futura ação coletiva, não podendo interferir em uma relação processual já estabilizada.
> 18. Conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no art. 43 do CPC, a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. A posterior instauração de procedimento investigativo ministerial não autoriza a modificação da competência de ação possessória em curso, salvo alteração legislativa supressiva de órgão judiciário ou competência absoluta, o que não ocorreu na espécie.
> 19. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido deve ser reformado, para que seja reconhecida e restabelecida a competência da Vara Cível da Comarca de Planaltina/GO para o processamento e julgamento das ações possessórias originárias.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o julgado recorrido e reconhecer a competência da Vara Cível da Comarca de Planaltina de Goiás para o processamento e julgamento das ações possessórias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0119921-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.902.262 / GO**

Números Origem: 50961624720198090044 52162380320198090044 527001354
52700135420248090044 53050271320198090000 56039373220188090128

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MENCK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ THADEU MASCARENHAS MENCK - DF016207
		ANDRÉ HENRIQUE FERREIRA - DF044742
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE VOO LIVRE DE BRASILIA - AVLB
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF022997
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO OLIVEIRA - DF047077
ADVOGADA	:	LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO - DF059867
ADVOGADA	:	NATHALIA CARVALHO WANDALSEN - DF042723
AGRAVADO	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOO LIVRE
ADVOGADO	:	NORBERTO GAVA ALVITE - RJ173013
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE VOO LIVRE DO DISTRITO FEDERAL - AVLDF
ADVOGADO	:	RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF015525

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reformar o julgado recorrido e reconhecer a competência da Vara Cível da Comarca de Planaltina de Goiás para o processamento e julgamento das ações possessórias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 20:57:33
Código de Controle do Documento: 3FDCE320-CE7C-423D-AD3B-1C0CDE29B0CF